

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A), COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (“CPL”), **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**, PARANÁ

Processo Administrativo n.º: 733/2023
Processo Licitatório n.º: 66/2023
Pregão Eletrônico n.º: 33/2023
Requerente: CONECTE ASSESSORIA
Requerido: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

CONECTE ASSESSORIA EM COMPRAS E CONTRATOS GOVERNAMENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 48.178.774/0001-33, com sede à Rua Princesa Isabel, nº 298, Apt. 707, Costeira, Paranaguá/PR, CEP: 83.203-220, onde recebe intimações e notificações, neste ato representada na forma do seu contrato social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 24, do Decreto n.º 10.024/2019 (“DPE”), artigo 41, §1, da Lei de Licitações n.º 8.666/1993 (“LL”) apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 33/2023, cuja sessão está prevista para o dia 18 de maio de 2023, às 09h00min (*nove horas*), no sítio eletrônico “*comprasbr.com.br*”, publicado pelo **Município de Pontal do Paraná**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico n.º 33/2023 apresentada pelo ente administrativo Município de Pontal do Paraná, visando a contratação de empresa especializada na *prestação de serviços de roçada, capina e rastelamento em vias públicas*, no valor total máximo de R\$ 3.605.280,00 (*três milhões, seiscentos e cinco mil, duzentos e oitenta reais*), com vigência para 12 (*doze*) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.

Ao adquirir o respectivo edital e seus anexos, a *Requerente* se deparou com vícios extremos na elaboração de edital e termo de referência, observando minuciosamente falhas importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital.

Ness sentido, a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei de Licitações, quer por ausência de condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, e contradições verificadas.

Consequentemente, pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Nesse viés, a presente impugnação merece acolhimento, a fim de afastar do procedimento licitatório exigências feitas em dissonância com o objeto licitado, bem como, que sejam retificadas de molde a favorecer a melhor eficiência e a busca pelo interesse público conforme se observa das razões de fato e direito apresentadas a seguir.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Tempestividade

Nos termos do item 3.1 do edital está previsto que eventuais impugnações devem ser apresentadas até 3 (*três*) dias úteis antes da data fixada para abertura da presente sessão.

Considerando que, a data fixada para a abertura da sessão é o dia 18 de maio de 2023, **o prazo para a impugnação é o dia 15 de maio de 2023.**

Dessa forma, é tempestiva a apresentação da presente impugnação ao edital, visto que apresentada dentro do prazo legal.

3. DIREITO APLICÁVEL

3.1. Obscuridade e contradição entre o Termo de Referência e Edital de licitação – Atestado Operacional

O ente administrativo no item 16.4 do termo de referência anexo, exige que a empresa licitante apresente atestado de capacidade técnica em nome de responsável técnico, veja-se:

16.4 – Atestado de Capacidade Técnica:

O atestado deverá conter no mínimo 15% do objeto licitado. Atestado de capacidade técnica que comprove a execução dos serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, **emitido por pessoa jurídica ou privada, em nome do responsável técnico ou prepotente. O (s) atestado (s) e/ou certidão (ões)**

fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente será (ão) aceito (s) com a (s) respectiva (s) certidão (es) do CREA.

O Atestado de capacidade Técnica é documento de extrema importância em certames licitatórios que, tem como objetivo indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação.

Nesse sentido, o legislador previu que é dever da Administração exigir na licitação documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Para estabelecer tais requisitos, os quais são essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor; discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nesse sentido, é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:



O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.¹

No presente caso, a problemática recai sobre a interpretação do artigo 30, §1º da LL, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(...)

Conforme se verifica do dispositivo supracitado, em uma análise superficial pode-se entender.

¹ VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66

Dessa forma, considerando os preceitos legais abordados até agora, insta salientar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL (da Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional).

A previsão legal para exigência de **qualificação técnica** compreende tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a implementação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas e serviços.

A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com serviços realizados, obra, ou serviço de engenharia a ser licitado, assim, a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) é o documento que representa o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART ou respectivo Conselho Profissional, arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Nesse mesmo raciocínio, é necessário ressaltar o entendimento do órgão responsável que, por meio dos artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, apresenta que a Certidão de Acervo Técnico é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa:



Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão

Observa-se que, o CREA não faz registro do acervo técnico da pessoa jurídica, tendo em vista que sua incumbência é perante o PROFISSIONAL; no entanto, quando o profissional efetiva o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA, é opcional a inclusão do nome da empresa pessoa jurídica, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente de vinculação de Pessoa Jurídica, pois é notório que o CREA é um Conselho de Classe do Profissional e não da empresa, conforme Resolução do CONFEA mencionada.

Veja-se o entendimento importantíssimo do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representados pelos Acórdãos 128/2012, Acórdão 1542/21-Plenário, Acórdão 1849/2019 – Plenário:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 **veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.**

1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de **registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).**

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É evidente, portanto, que quando o profissional faz o registro do acervo técnico junto ao CREA, é opcional vincular-se ou não a pessoa jurídica, ou seja, não é obrigatório, logo que o é do profissional e não da empresa, e por esta premissa o TCU entende ser irregular exigir o Atestado de Capacidade Técnica Operacional (da empresa) registrado no CREA, **por considerar uma exigência restritiva e sem amparo legal.**

Além disso, o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA², esclarece notoriamente, no item 1.3. que, “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa”, ainda:

Neste sentido, extrai-se que o atestado registrado por meio da CAT é um documento do profissional que certifica para o mercado de trabalho sua qualificação técnica e que somente deverá ser utilizado como prova de capacidade técnico-profissional pela empresa que o indicar como integrante de seu quadro técnico, situação que poderá ser comprovada pela Certidão de Registro e Quitação da empresa ou por declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

[...] Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da

² <https://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Manual-de-Procedimentos-Operacionais-do-ART>

República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei.

Portanto, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica-operacional da empresa deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional, art. 37, XXI, CF.



Diante disso, deve a Administração limitar-se nos termos legais para a exigência do requisito comprobatório da capacidade técnica-operacional da **empresa** habilitada e não do profissional técnico³, para a execução dos serviços em discussão.

Espera-se da Administração Pública, quer nas relações firmadas com os administrados, quer nas relações firmadas com seus próprios servidores, a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

Ressalte-se, ainda, que o princípio da segurança jurídica se encontra previsto no artigo 5º, XXXVI, CF; ao passo que o princípio da boa-fé objetiva encontra esteio tanto no princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37, caput, CF, quanto no artigo 2º, parágrafo único, IV da Lei nº 9.784/99, que cuida do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Porquanto pertinente, confira-se a dicção desse último dispositivo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

³ Termo de Referência item 16.4 – "(...) emitido por pessoa jurídica ou privada, em nome do **responsável técnico ou prepotente**."

[...] IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

No presente caso, o comportamento contraditório consiste no fato de que o Município exige documentação não permitida por lei.

Assim, deve-se excluir do presente edital e sanada a obscuridade no termo de referência para que não haja dúvidas acerca da exigência e comprovação de Atestado de Capacidade Técnica-Operacional da empresa registrado no CREA, pelos motivos expostos.

3.2. Ausência de exigência de Licença Ambiental emitida pelo órgão competente

Sabidamente, diante de objetos complexos, as exigências de habilitação têm por finalidade demonstrar a **existência legal da empresa, legitimidade de sua representação e aptidão para assumir obrigações**, conferindo segurança à Administração Pública de o licitante possui as exigências legais definidas na Lei de Licitações e leis especiais, caso se sagre vencedor do certame.

Logo, a apresentação da habilitação jurídica e capacidade técnica devidamente exigida, tem como intuito demonstrar que os licitantes cumprem com as exigências legalmente determinadas.

Nesse sentido, a finalidade dos princípios administrativos é clara: **resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação** -, procurando-se, com a exigência de demonstração de habilitação e capacidade técnica, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado conforme determinações legais.

Dessa maneira, a Administração Pública não deve abster-se em promover a devida adequação à demanda respeitando cada **objeto licitado**, submetendo-se aos princípios administrativos, legislação especial e à gestão contratual.

No presente caso, dado o objeto da licitação, a saber, ***“roçado manual e mecanizada, que inclui acondicionamento dos resíduos***, por sua natureza, exige que a empresa licitante tenha em seu favor a Licença Ambiental emitida pelo órgão competente, neste caso, pelo órgão estadual Instituto Água e Terra (IAT).

Nos termos do artigo 1º, inciso II da Resolução nº 237 do CONAMA, Licença Ambiental é *“ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.”*

No Estado do Paraná, cabe ao órgão Instituto Água e Terra à elaboração do conteúdo específico, por meio de resoluções e/ou portarias, para realização do procedimento de licenciamento de diferentes empreendimentos, para posterior emissão da licença ambiental.

A priori, a Resolução nº 107, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou [modificadoras do meio ambiente](#), estabelece no artigo 3º, os atos administrativos.



I- Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental (DILA): concedida para as atividades e empreendimentos dotados de impactos ambiental e socioambiental insignificantes para os quais é inexigível o licenciamento ambiental, respeitadas as legislações municipais;

II-Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual-DLAE: concedida para os empreendimentos que são dispensados do licenciamento por parte do órgão ambiental estadual conforme os critérios estabelecidos em Resoluções específicas.

Notório, no entanto, a distinção entre a inexigibilidade e dispensa de licença ambiental. Enquanto a primeira atesta o impacto ambiental desprezível ou nulo, a segunda gera um documento cuja função é formalizar a não-necessidade (dispensa) de se realizar o licenciamento conforme resoluções e portarias específicas.

No caso concreto, a que diz respeito ao adequado requerimento de licença, é necessário considerar a atividade específica da operação, sendo: “*serviços de roçada*”.

Outrora, realizando a consulta dessa atividade nas disposições gerais de licenciamento, sendo: Resolução CEMA nº 107/2020 e Resolução SEMA nº 051/2009, se corrobora que tais atividades são de pequeno porte e baixo impacto ambiental.

Vide a Resolução SEMA nº 051/2009 em seu Art. 1º:

Art. 1º Dispensar os empreendimentos listados nos parágrafos a seguir, em função de seu reduzido potencial poluidor/degradador, passíveis de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual - DLAE, sem prejuízo ao Licenciamento Ambiental Municipal. [...]

§ 7º Os empreendimentos comerciais e de serviços abaixo listados:

(...) XVIII - Empresas prestadoras de serviços de segurança, manutenção e limpeza;

§ 9º Os cortes isolados de espécies nativas em área urbana (até 5 exemplares) desde que não constantes da Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas de Extinção e localizadas fora de áreas de preservação permanente.

§ 10. As atividades e operações de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das Rodovias Estaduais e vias Municipais pavimentadas já existentes, bem como as instalações de apoio nas rodovias, tais como praças de pedágio, serviços de apoio ao usuário, garagem de ambulância, torres de transmissão de rádio, dentre outras.

I - Para os fins previstos neste inciso, e de acordo com a Portaria Interministerial nº 273, de novembro de 2004, entende-se por:

a) Conservação de rodovias pavimentadas: serviços de reparos nos defeitos ocasionados na obra de arte corrente ou pavimento, sendo de caráter corretivo e não preventivo, incluindo-se, entre outros, a limpeza dos dispositivos de drenagem da rodovia e faixa de domínio, tais como:

b) "tapa buraco", reparo no meio fio, limpeza da sarjeta, desobstrução de bueiros, roçada do entorno de obra de arte especial, roçada de placas, roçada da vegetação da faixa de domínio da rodovia, limpeza do acostamento, reparos na sinalização vertical e horizontal. [...]

Outrossim, cabe pontuar que além da consciente exigência de Habilitação Junto a Administração Federal (IBAMA/CREA) para as atividades destacadas no tópico a seguir, também é fundamental a regularidade junto a Administração Estadual (IAT), visto que a competência legislativa de fiscalização ambiental, aplicação de multas e sanções é concorrente entre União, Estados, DF e Municípios, conforme segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)"

Por conseguinte, pontua-se que por causa do objeto licitado, sua especificidade e grande quantidade, o cumprimento dessa obrigação como requisito para qualificação técnica, além de trazer responsabilidade ambiental perante todas as molduras jurídicas, ampara a Administração da contratação de empresas que possam usar agrotóxicos e/ou defensivos nocivos ao meio ambiente.

O direito ambiental, operando nesse quesito com natureza real e material, ao realizar a contratação de um empreendimento licenciado pelo IAT-PR, retirará possíveis óbices e prejuízos à APPA, uma vez que possíveis danos ambientais retornará à responsabilidade solidária, ou seja, **a empresa contratante tanto a contratada pode ser responsabilizada.**

Sendo assim, caso a contratada utilize produtos desta espécie, a mesma deve apresentar o licenciamento para tal e caso não utilize deve apresentar a certidão de inexigibilidade (prestação de serviços envolvendo atividades que não gerem qualquer tipo de poluição e/ou degradação ambiental). O entendimento acerca dessa previsão se dá a partir da através da Resolução CEMA 107/2020, que dispõe sobre a Declaração de Inexigibilidade Ambiental:

Art. 65. A DILA será concedida para atividades e empreendimentos dotados de impactos ambiental e socioambiental insignificantes para os quais é inexigível o licenciamento ambiental, respeitadas as legislações municipais, a exemplo de:



III - comércio e prestação de serviços envolvendo atividades que não gerem qualquer tipo de poluição e/ou degradação ambiental;

XI - empresas prestadoras de serviços de segurança, manutenção e limpeza;

XV - e outras atividades assim consideradas pelo órgão ambiental estadual.

Art. 66. A Inexigibilidade do Licenciamento Ambiental não exige o interessado das exigências legais quanto à preservação do meio ambiente, bem como obtenção de alvarás e atendimento a outras exigências municipais. (Grifo nosso).

Portanto, havendo o entendimento da Administração por termos de referência das atividades a serem realizadas, caso a empresa queira fazer uso de agrotóxicos, capina química na manutenção dos terrenos a mesma deve apresentar sua licença ambiental perante o órgão julgador.

Caso contrário, deve apresentar a certidão de inexigibilidade promovendo segurança jurídica e socioambiental, tornando transparente o crivo da fiscalização do IAT e sua operação de forma consciente sem utilização de agroquímicos, nos termos do item 9.3.26; 10.3.26 do termo de referência e item 4.27. do Edital.

Portanto, sem a declaração de inexigibilidade ou estudos ambientais e licença para manuseio de agroquímicos, a futura empresa vencedora do certame poderá ficar impedida de executar os respectivos serviços, frustrando o objeto do contrato.

Salienta-se, ainda, que não há que se falar em segurança à contratação e restrição à competitividade, uma vez tornada necessária a apresentação da referido certificado ambiental em virtude das características da prestação a ser executada pela futura contratada.

Deste modo, a exigência relativa ao atestado ambiental para a execução dos serviços de licitados, deverá constar do texto editalício, sendo o mesmo texto alterado para que conste o requisito de sua apresentação para fins de habilitação técnica dos licitantes, sob pena de, omitindo-se a licitadora, acarretar insegurança jurídica à execução do objeto licitado.

3.3. **Razões para a inclusão da exigência de apresentação de contrato social compatível com o objeto licitado**

A habilitação é a etapa do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica se os particulares interessados em contratar possuem **condições pessoais para executar o objeto licitado.**

Para tanto, em conformidade com o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, devem os licitantes comprovar que reúnem uma série de condições jurídicas, técnicas, econômico-financeiras e fiscais necessárias e suficiente à escorreita execução do objeto.

Especificamente no que tange à habilitação jurídica, permite a Lei nº 8.666/93 que a Administração exija os seguintes documentos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I- cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, razão pela qual, o ato constitutivo das pessoas jurídicas **deve contemplar objeto social compatível com aquele que está sendo regularmente licitado.**

Quanto a este aspecto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão subordinadas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo.

Tal entendimento é incompatível com a realidade empresarial brasileira, que hoje é bastante dinâmica. Assim, é possível que as pessoas jurídicas desenvolvam as mais variadas atividades/relações jurídicas, desde que sejam elas, ainda que indiretamente, ligadas à finalidade que justificou a sua criação.

Nesse sentido, inclusive, estabelece o Código Civil de 2002 em seus artigos. 47 e 1.015, parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

(...).

Art. 1.015 No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Ao tratar da questão em análise, Marçal Justen Filho explica que⁴, atualmente, no direito brasileiro, “*não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas*”, que “*restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.*”

Ao revés, essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem ‘poderes’ para praticar atos dentro de limites precisos. A

⁴ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 469-470

pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis.



Em vista disso, nas licitações realizadas pela Administração Pública, **o que deve ser avaliado é se o particular atua na área do objeto licitado, a partir da análise de seu ato constitutivo.**

A existência de uma previsão, ainda que genérica, **compatível** com o objeto do certame licitatório, é suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo, não havendo a necessidade de que a descrição constante do ato constitutivo corresponda integralmente à efetuada pela Administração no edital.



Inclusive, ressalte-se que o Tribunal de Contas da União em acórdão, acabou ratificando o entendimento acima esposado ao objetivamente determinar que *“para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”*.⁵

Dessa maneira, requer-se a retificação da exigência, para que passe a ser exigido a apresentação de contrato social compatível com o objeto licitado.

5. **PEDIDOS**

ISTO POSTO, requer-se a Vossa Excelência:

- 5.1** **PRELIMINARMENTE**, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, nos termos do edital;
- 5.2** O acolhimento das razões de impugnação, para a correção do Edital de licitação, a fim de que seja sanada a obscuridade e contradição na exigência de atestado de capacidade técnica; bem como, exigida apresentação de Licença Ambiental (IAT) e conseqüentemente contrato social compatível com o objeto licitado;
- 5.3** Que as respostas sejam enviadas por escrito ao endereço de e-mail conecteassessoriaabr@gmail.com.

PEDE DEFERIMENTO

Paranaguá, 12 de maio de 2023.

⁵ Tribunal de Contas da União ACÓRDÃO 503/2021 - PLENÁRIO TCU. Acórdão nº 642/2014 – Plenário.

**CONECTE ASSESSORIA
EM COMPRAS E
CONTRATOS
GOVERNAMENTAIS
LTDA:48178774000133**

Assinado digitalmente por CONECTE ASSESSORIA EM
COMPRAS E CONTRATOS GOVERNAMENTAIS
LTDA:48178774000133
ND: C=BR, S=PR, L=PARANAGUA, O=ICP-Brasil, OU=
videoconferencia, OU=41685458000109, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARWGB, OU=RFB e-
CNPJ A1, CN=CONECTE ASSESSORIA EM COMPRAS E
CONTRATOS GOVERNAMENTAIS LTDA:48178774000133
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.05.12 16:56:02-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

CONECTE ASSESSORIA EM COMPRAS E CONTRATOS GOVERNAMENTAIS LTDA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.178.774/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/10/2022
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONECTE ASSESSORIA EM COMPRAS E CONTRATOS GOVERNAMENTAIS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R PRINCESA ISABEL	NÚMERO 298	COMPLEMENTO ANDAR 7 APT 707
--	----------------------	---------------------------------------

CEP 83.203-220	BAIRRO/DISTRITO COSTEIRA	MUNICÍPIO PARANAGUA	UF PR
--------------------------	------------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONECTEASSESSORIABR@GMAIL.COM	TELEFONE (41) 3721-8721/ (0000) 0000-0000
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/10/2022
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **05/10/2022** às **13:44:27** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CONECTE ASSESSORIA EM COMPRAS E CONTRATOS GOVERNAMENTAIS LTDA

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

GABRIEL CARDOSO GALLI, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, nascido(a) em 19/01/1990, nº do CPF 042.300.499-94, residente e domiciliado na cidade de Curitiba - PR, na RUA João Zaniolo, nº 87, APT 2;, Rebouças, CEP: 80220-230;

HAROLDO FERNANDO PAIVA, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, empresário, nascido(a) em 09/01/1985, nº do CPF 042.889.489-59, residente e domiciliado na cidade de Paranaguá - PR, na AVENIDA Ayrton Senna da Silva, nº 1300, BOCKMANN, CEP: 83206-410;

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade adotará como nome empresarial: **CONECTE ASSESSORIA EM COMPRAS E CONTRATOS GOVERNAMENTAIS LTDA**.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA PRINCESA ISABEL, nº 298, ANDAR 7; APT 707;, COSTEIRA, Paranaguá - PR, CEP: 83203220.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO (CNAE 82.11-3/00); PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CNAE 82.19-9/99) E OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CNAE 8299-7/99)

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE E OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE..

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CNAE Nº 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

CNAE Nº 8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A sociedade iniciará suas atividades em 27/09/2022 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)

O capital será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda corrente no País

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
GABRIEL CARDOSO GALLI	5000	5.000,00	50,00
HAROLDO FERNANDO PAIVA	5000	5.000,00	50,00
TOTAL:	10000	10.000,00	100,00

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CONECTE ASSESSORIA EM COMPRAS E CONTRATOS GOVERNAMENTAIS LTDA

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **HAROLDO FERNANDO PAIVA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DO PRÓ LABORE

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para os sócios administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA XIII - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA XIV - PORTE EMPRESARIAL

Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
CONECTE ASSESSORIA EM COMPRAS E CONTRATOS GOVERNAMENTAIS LTDA

CLAUSULA XV - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Paranaguá - PR, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Paranaguá - PR, 27 de setembro de 2022

GABRIEL CARDOSO GALLI
Sócio

HAROLDO FERNANDO PAIVA
Sócio/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CONECTE ASSESSORIA EM COMPRAS E CONTRATOS GOVERNAMENTAIS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04230049994	GABRIEL CARDOSO GALLI
04288948959	HAROLDO FERNANDO PAIVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/10/2022 13:23 SOB Nº 41211059785.
PROTOCOLO: 226762602 DE 04/10/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12213032879. CNPJ DA SEDE: 48178774000133.
NIRE: 41211059785. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 27/09/2022.
CONECTE ASSESSORIA EM COMPRAS E CONTRATOS GOVERNAMENTAIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
empresafacil.pr.gov.br